

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Órgão Colegiado proposição legislativa estabelecendo que o Poder Público federal promoverá a implantação de “assentamentos rururbanos” por meio de sistema de agrovilas condominiais.

O projeto define “assentamento rururbano” como o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infraestrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se articulam atividades econômicas agrícolas e não agrícolas. Esse tipo de assentamento objetivaria a elevação da qualidade de vida, a geração de emprego e renda, o incremento do cooperativismo agrícola e outras finalidades de interesse público e social.

Detalha-se que tais assentamentos poderão ser constituídos, em sistema associativo e solidário, em módulos de unidades produtivas, implantados em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não agrícolas complementares.

O projeto estabelece as seguintes diretrizes para o assentamento rururbano: o número de núcleos familiares ou de indivíduos que

não pertençam a núcleo familiar e a área total a ser abrangida seriam definidos a partir de estudos prévios sobre o potencial de uso sustentável dos recursos naturais e a viabilidade econômica de sua exploração; a área mínima oferecida poderia ser de 0,5 ha por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a núcleo familiar; o núcleo urbano de cada projeto poderia ser constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde e lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos, assim como para conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, e meios de acesso a abastecimento de água potável e à rede-tronco de energia elétrica.

O texto dispõe que o assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo, e que o Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para a implantação do projeto.

Os beneficiários da proposta trazida pelo PL nº 619/2011 serão aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), que dispõem, *in verbis*:

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

V – aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

VI – aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos, ainda segundo a proposição legislativa, deverá observar Plano de Desenvolvimento, elaborado com a participação dos beneficiários, que contemplará disposições sobre a utilização dos recursos naturais e humanos, organização espacial e da produção.

Fica prevista a possibilidade de a União celebrar convênios com municípios e entidades públicas e da sociedade civil para o cumprimento de suas determinações. Ademais, como fecho, o projeto de lei estabelece que as benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integram o condomínio, conforme legislação específica.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este processo, que tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões, já foi relatado anteriormente, nesta Comissão, pelo nobre Deputado Adrian, mas seu parecer não chegou a ser votado.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em foco trabalha com uma categoria intermediária de ocupação da terra para fins urbanos e para fins rurais, refletida no conceito do “assentamento rururbano”.

A proposta traz avanços importantes, ao romper com a dicotomia área rural *versus* área urbana. As vilas destinadas a moradia com lotes de pelo menos de 0,5 ha e equipamentos de educação e saúde têm potencial de assegurar condições dignas de vida para grande número de famílias. Mais do que isso, têm potencial de manter essas famílias trabalhando no campo, com autonomia em relação aos grandes produtores rurais, mesmo que estes continuem sendo seus empregadores, de forma permanente ou temporária.

A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece que o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deve englobar o território do Município como um todo. Essa

determinação do legislador tem fundamento, entre outros pontos, na necessidade de serem previstos os referidos “cinturões verdes”. Ora, nada mais coerente que articular essa determinação legal com ações do governo federal que viabilizem a implantação dos assentamentos rururbanos.

Assim, entendo que a proposição traz conteúdo que merece todo o apoio possível por parte da Comissão de Desenvolvimento Urbano. A questão urbana e a questão agrária necessitam de uma abordagem integradora!

Em face do acima exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 619, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora